



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA SEGUNDA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO: 08027262620198205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Inicialmente cumpre informar que a fundamentação e dispositivo do v. Acórdão proferido não condiz com as razões de fato e direito alegados no recurso de apelação.

Constou do v. Acórdão:

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edeson Fernandes da Silva, em face da sentença proferida no ID 5262035 pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jardim de Piranhas/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, julgou improcedente a pretensão formulada na inicial.

No mesmo dispositivo, condenou os demandantes nas despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança por força do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID. 5262040), o apelante alega que não recebeu uma indenização justa em razão do grau de sequela pelo qual foi acometido.

Afirma que a análise administrativa é tendenciosa, haja vista que foi realizada por peritos que são funcionários da Seguradora.

Argumenta que o acidente de trânsito resta por demais comprovado e que o valor a ser recebido seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devido as sequelas permanentes oriundas do acidente.

Ocorre que no caso em tela o Apelado é o autor da presente demanda **CLAUDIO DACELO DE OLIVEIRA**, a sentença condenou a ora embargante ao pagamento de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios.

Assim, conforme as razões do Recurso de Apelação, a parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no COTOVELO ESQUERDO.

Desta forma não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO foi decorrente do sinistro.

Ademais, o expert não aplicou a tabela de gradação conforme disciplina a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Vale destacar ainda que o Magistrado *a quo* não descontou o valor incontrovertido pago administrativamente no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORÓ, 25 de junho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN